

VOTO Nº 162/2024/DIREC
Documento nº 02500.060721/2024-49

I. Caracterização do Processo

Processo: 02501.000612/2023-81

Interessado: Coordenação de Regulação de Drenagem Urbana - CODRU

Assunto: Relatório de Análise de Impacto Regulatório (RAIR) e a proposta de participação social referente à Norma de Referência que estabelece as condições para a estruturação dos serviços públicos de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais (DMAPU).

II. Objeto

1. O objeto desta deliberação é o Relatório de Análise de Impacto Regulatório (RAIR) e a proposta de participação social referente à Norma de Referência que estabelece as condições para a estruturação dos serviços públicos de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais (DMAPU).
2. A área proponente submete, portanto, o Relatório à deliberação desta Diretoria e propõe que seja realizada consulta pública, por um prazo de 45 dias, tendo como material de apoio o RAIR e seu anexo, e seja aberta audiência pública pela internet, em data a ser definida, durante o período da consulta pública.

III. Contextualização do objeto

3. Trata-se da primeira norma de referência relativa ao componente Drenagem Urbana e Manejo de Águas Pluviais a ser desenvolvida pela ANA de um conjunto de três previstas. As outras duas normas abordarão: indicadores e metas; e a cobrança para a prestação do serviço público em epígrafe.

4. Esta proposta de norma, que trago hoje à deliberação, busca, em termos gerais, definir e padronizar conceitos relativos às atividades que compõem a prestação dos serviços de Drenagem Urbana e Manejo de Águas Pluviais, considerando o vazio regulatório identificado para a adequada prestação do serviço público.

5. O tema estabelecido para essa norma: “Condições para estruturação de serviços públicos de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais”, se insere nas atribuições da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), dadas pela sua lei de criação (Lei nº 9.984/2000), a qual foi alterada pela Lei nº 14.026/2020, mais conhecida como o “Novo Marco do Saneamento”, tendo sido incorporada a competência para emissão de normas de referência para a regulação dos serviços de saneamento básico, inclusive do componente referente à Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas (DMAPU). Com isso, a edição dessa norma busca atender ao previsto no Artigo 4-A, inciso 1º, da lei 9.984 de 2.000.



6. A sua elaboração consta da Agenda Regulatória da ANA 2022/2024, no Eixo Temático 9 – Saneamento Básico, com previsão de publicação para esse ano de 2024.

7. A conveniência e oportunidade da abertura do processo regulatório dessa Norma de Referência foi aprovada, por unanimidade, pela Diretoria Colegiada da ANA, em sua 867ª Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em 7 de março de 2023, conforme Voto nº 17/2023/DIREC (Documento nº 02500.010442/2023-53).

8. Consideram-se serviços públicos de manejo das águas pluviais urbanas aqueles constituídos por 1 (uma) ou mais das seguintes atividades:

- drenagem urbana;
- transporte de águas pluviais urbanas;
- detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias; e
- tratamento e disposição final de águas pluviais urbanas.

9. Portanto, a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas são serviços constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes (Figura 1).

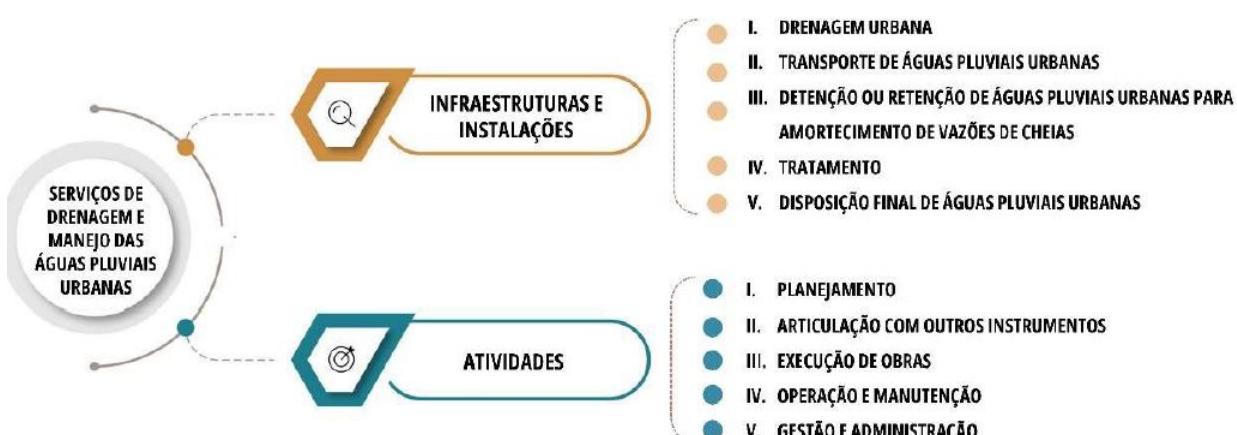


Figura 1. Serviços de Drenagem Urbana e Manejo de Águas Pluviais

IV. Diagnóstico sobre Drenagem Urbana e Manejo de Águas Pluviais no Brasil

10. O Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2ID) coordenado pelo Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres (CENAD), registrou 132 mortes e 6.757 feridos ao longo do ano de 2023, no Brasil, decorrentes de desastres relacionados à DMAPU (enxurradas, alagamentos e inundações).

11. Numa ideia geral sobre a prestação do serviço público de Drenagem Urbana e Águas Pluviais no Brasil, é importante destacar que certos municípios simplesmente desconhecem que esse é um serviço que deve ser prestado. Esse fato pode ser identificado pelos dados do SNIS (Sistema Nacional de Informações de Saneamento), em que 37% dos municípios indicam que não há gastos com esse serviço.



12. Adentrando suas especificidades, a Lei 11.445/2007 enfatiza que os serviços referentes à drenagem urbana e manejo de águas pluviais devem ser prestados não apenas para coleta e transporte das águas pluviais, numa visão higienista dos sistemas que privilegiavam a infraestrutura cinza, mas também com o amortecimento do escoamento superficial e redução da poluição difusa por meio da promoção da melhoria da qualidade dessas águas antes do lançamento em corpos hídricos. A Lei nº 14.026/2020 prevê, inclusive, a substituição de todo o sistema unitário pelo sistema separador absoluto, porém sem definir prazo para a execução.

13. Dentre os 4.833 municípios participantes da coleta de dados do SNIS-AP (Sistema Nacional de Informações de Saneamento – Águas Pluviais, de 2023), o que abrange 190,8 milhões de pessoas, 2.108 (43,6%) municípios informaram contar com sistema exclusivo para drenagem, 526 (10,9%) com sistema unitário (misto com esgotamento sanitário) e 1.272 (26,3%) com sistema combinado. Quando se analisa a situação de forma regional, destaca-se que as regiões Centro-Oeste, Sul e Sudeste possuem os maiores percentuais de municípios com sistemas exclusivos para drenagem, com valores de 64,0%, 57,2% e 53,6% respectivamente, sendo, portanto, superiores à média nacional.

14. Foi verificado que ainda é incipiente, no Brasil, a presença de estruturas de armazenamento para Drenagem Urbana e Águas Pluviais, o que precisa ser modificado tendo em vista o papel importante dessas estruturas no amortecimento de vazões de pico e aumento de tempo de concentração.

15. Segundo o SNIS-AP (2023), foram identificados 816,6 mil quilômetros de vias públicas com pavimentação e meio-fio. Desses, 294,6 mil quilômetros contam com redes ou canais de águas pluviais subterrâneos. Identificou-se ainda 3.966 municípios com estruturas de captação (bocas de lobo, de leão, bocas de lobo múltiplas) das águas pluviais e 867 municípios sem estruturas de captação das águas pluviais. A média foi de 10 unidades de captação/km² nos municípios e de 162 unidades de captação/km² nas capitais. Essas estruturas são conhecidas como cinzas e são dominantes em relação a DMAPU, sendo notável a ausência de infraestrutura mais verdes, como as Soluções baseadas na Natureza.

16. Segundo o SNIS-AP (2023), 286 municípios (5,9% da amostra total de 4.833 municípios) contam com reservatórios ou bacias de retenção e detenção (lagos, piscinões ou tanque artificial superficial ou subterrâneo), nos quais 15 são capitais.

17. No que se refere à situação de tratamento de águas pluviais, no conjunto de municípios da amostra do SNIS-AP (Sistema Nacional de Informações de Saneamento – Águas Pluviais, de 2023), 199 (4,1%) contam com algum tipo de tratamento das águas pluviais, sendo que o maior quantitativo se localiza na região Sudeste, com 86 municípios. A constatação demonstra o início da implantação em algumas cidades de dispositivos para redução da poluição difusa lançada a fim de preservação da qualidade dos corpos hídricos.

18. Da amostra existente levantada no mesmo sistema, o SNIS-AP (Sistema Nacional de Informações de Saneamento – Águas Pluviais, de 2023), verificou-se que 814 municípios (16,8%) contam com Plano Diretor de Drenagem e Manejo das Águas Pluviais (PDD) e 2.052 (42,5%) com cadastro técnico de obras lineares de DMAPU. Observa-se a necessidade de avanços quanto ao planejamento do manejo de águas pluviais na maioria dos municípios do País.



19. No que se refere à ausência de remuneração pelos serviços de DMAPU, é sabido que no Brasil ainda não se efetivou a cobrança desses serviços. O SNIS registra que somente 1% dos municípios efetiva a cobrança, a exemplo do município de Santo André - SP.

20. No que se refere às sobreposições de responsabilidades e vazios institucionais dentro e entre os titulares de uma mesma bacia, considera-se que o serviço de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, historicamente, tem sido atribuído como competência do poder municipal, sendo que sua gestão, em geral, é realizada por uma estrutura técnica e administrativa do poder executivo municipal.

21. A baixa qualificação técnica dos atores envolvidos nas instituições de gestão, planejamento e prestação dos serviços de DMAPU demanda medidas de capacitação e atualização contínua desses profissionais tanto no que se refere aos serviços de manutenção e operação dos sistemas quanto nas questões gerenciais e de planejamento dos serviços. O diagnóstico da gestão da drenagem urbana no Brasil, estudo conduzido pela empresa RHAMA¹, identificou que “após a década de 1970, os problemas de inundação na drenagem urbana começaram a aparecer e os municípios não possuíam capacidade técnica para resolver – e ainda não possuem – e a prática da microdrenagem passou a ser aplicada também para a macrodrenagem, com efeito destrutivo e economicamente insustentável”.

22. Diante do diagnóstico apresentado e das lacunas vislumbradas, torna-se essencial uma atuação regulatória eficiente no setor, para ajudar sua estruturação e alavancagem de maneira sustentável. Portanto, o êxito da prestação desse serviço público está, também, diretamente relacionado ao avanço da governança nas Entidades Reguladoras Infracionais.

23. De acordo com a base de dados no Cadastro de Entidades Reguladoras da ANA, existem 30 Entidades Reguladoras Infracionais - ERIs que possuem competência legal para regulação dos serviços de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas. Embora existam 30 (trinta) ERIs com competência legal para regulação desse componente, hoje, efetivamente atuando sobre o tema, são conhecidas apenas 5 (cinco)², demonstrando que, ainda é necessária a adequação da maioria das ERIs para atender ao Novo Marco do Saneamento.

24. O serviço de DMAPU prestado de forma inadequada tem como principais causas:

- a indefinição das atividades que compõem a prestação dos serviços de DMAPU;
- a indefinição dos padrões de qualidade para a avaliação dos serviços (indicadores);
- infraestrutura de drenagem subdimensionada, desatualizada ou inexistente;
- orçamento para a Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas insuficiente, disputando espaço entre outras prioridades municipais, e,
- políticas urbanas, de saneamento e de recursos hídricos desarticuladas.

25. Considerando as particularidades brasileiras, a norma de referência em análise tem como objetivo:

¹ RHAMA. Regulação em Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas e Plano de Ações. BID-ANA, 2023.

² ADASA-DF, AGESAN-RS, AGERB-RO, ARSESP-SP e AGEMS-MS



- Conceituar os serviços de DMAPU que compõem a prestação para harmonizar conceitos e interpretações;
- Promover a qualificação técnica dos atores envolvidos nas instituições de gestão, planejamento e prestação de serviços em DMAPU;
- Fomentar a inovação e a abordagem da drenagem e manejo sustentáveis das águas pluviais urbanas, alinhadas com o conceito de soluções baseadas na natureza, contribuindo para estratégias de resiliência urbana;
- Promover a estrutura de governança em DMAPU, incluindo a definição das responsabilidades e papéis institucionais dos atores envolvidos;
- Avançar na melhoria da prestação do serviço DMAPU por meio do fortalecimento da regulação;
- Reconhecer as especificidades locais na busca por soluções que garantam o atendimento dos serviços públicos de DMAPU;
- Incentivar a prestação regionalizada dos serviços, de modo a proporcionar ganhos de escala, garantir a expansão e a viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços.

V. Embasamento Legal

26. O Relatório de Análise do Impacto Regulatório foi elaborado pela equipe técnica da Coordenação de Drenagem Urbana da Superintendência de Saneamento Básico da ANA com a colaboração de uma consultoria contratada (Joint Venture LMDM / FCO), além de ter contado com o apoio da Assessoria Especial de Qualidade Regulatória (ASREG) da ANA.

27. O setor de Drenagem Urbana e Manejo de Águas Pluviais apresenta como problema regulatório a ser enfrentado a **“Prestação Inadequada do Serviço de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas”**. Já, em específico, para a norma de referência em análise, o problema regulatório definido foi a **“Indefinição das atividades que compõem a prestação dos serviços de DMAPU”**.

28. Foram identificados e descritos os principais atores impactados com o problema regulatório, sendo eles: usuários, titulares, prestadores de serviços em DMAPU, entidades reguladoras infracionais, prestadores de serviços de água e esgoto e manejo de resíduos sólidos urbanos, governos estaduais e governo federal. Os quatro primeiros são considerados os atores centrais da DMAPU (Figura 2).



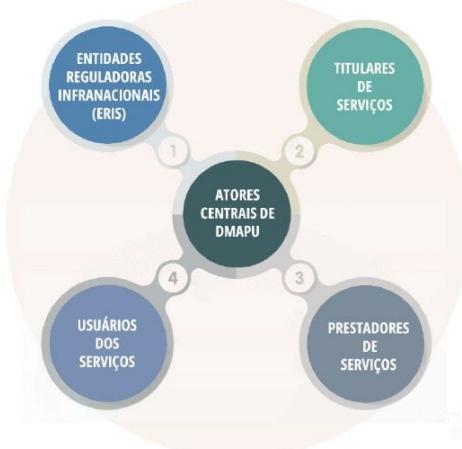


Figura 2. Atores centrais da DMAPU

29. As alternativas para a atuação regulatória foram construídas a partir de sete linhas de atuação, sendo elas: Serviços e atividades; Glossário; Responsabilidades; Conjunto de infraestruturas e instalações operacionais, Participação e controle social, Peculiaridades locais; e Temporalidade. A Figura 3 apresenta as linhas de atuação para a construção das alternativas regulatórias.

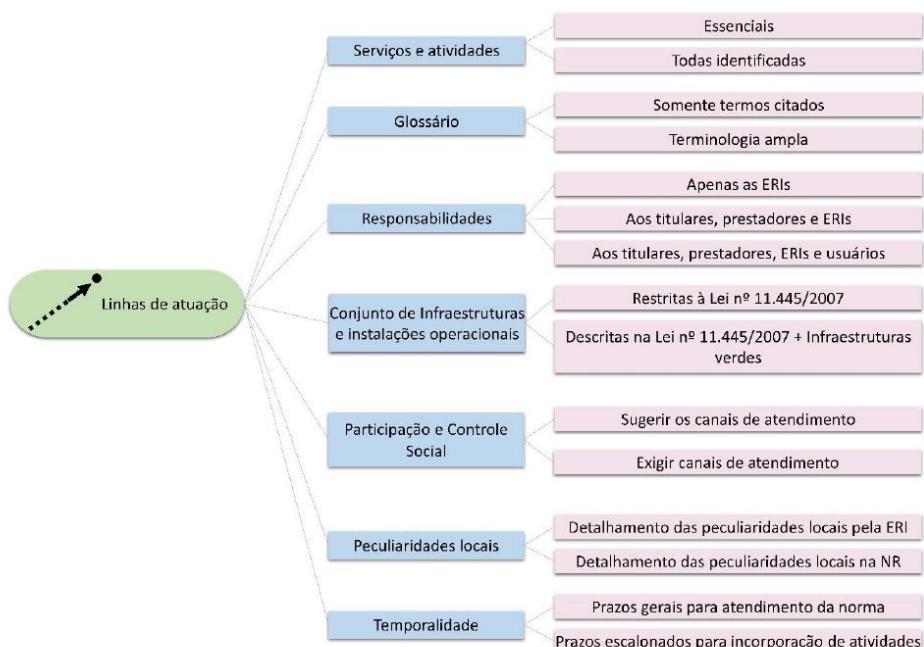


Figura 3. Linhas de atuação para a construção das alternativas regulatórias referentes à NR de “condições para a estruturação dos serviços públicos de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais (DMAPU)

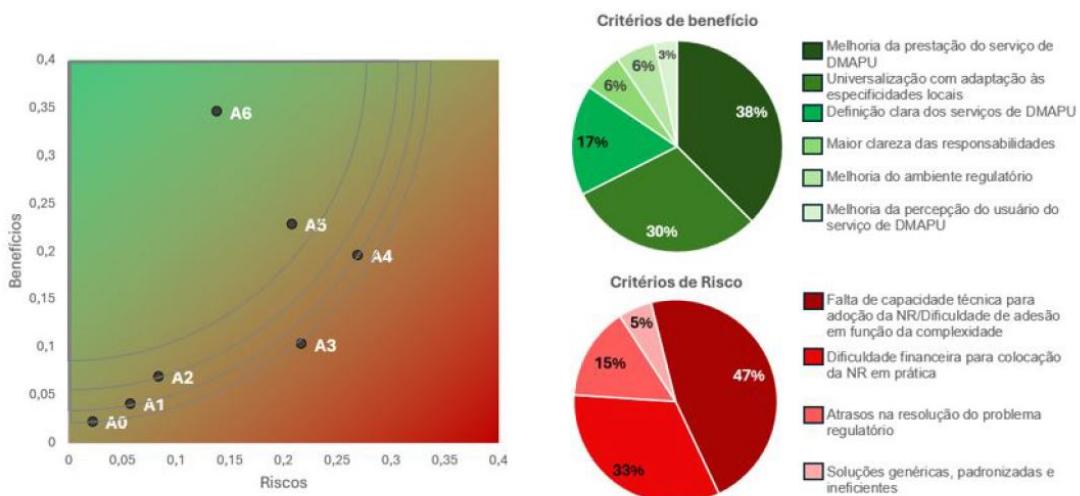
30. Dentre as diversas alternativas de atuação, a área proponente optou pela que apresentou menor risco e maior benefício, ademais de ser considerada a mais completa e com



maior número de atores envolvidos, com alto grau de complexidade para sua implantação e uma normatização completa a respeito dos sistemas de DMAPU. Essa alternativa abrange os seguintes aspectos:

- Serviços e Atividades: contemplar todos os serviços e atividades do sistema de DMAPU;
- Glossário: apresentar todas as definições consideradas pertinentes ao tema de DMAPU;
- Responsabilidades: atribuir os deveres às ERIs, aos prestadores de serviços, aos titulares e aos usuários;
- Conjuntos de infraestruturas e instalações operacionais: tratar o que consta na Lei nº 11.445/2007 mais infraestrutura verde;
- Participação e controle social: sugerir canais de atendimento ao usuário;
- Peculiaridades locais: contemplar critérios respeitando as peculiaridades locais e regionais;
- Temporalidade: definir os prazos escalonados para a incorporação das atividades.

31. A Figura 4 apresenta o resumo dos resultados de análise de custo-benefício das



alternativas.

Figura 4. Análise custo-benefício das alternativas regulatórias para a elaboração da NR em epígrafe

32. Foram listados os possíveis impactos da alternativa sugerida, sendo eles:

- Melhoria na prestação de um serviço público de qualidade;
- Atuação propositiva;



- Ampliação da área de atuação e da competência em DMAPU;
- Clareza das atividades que refletem as peculiaridades locais;
- Definição clara de responsabilidades;
- Valorização das Entidades Reguladoras;
- Padronização e clareza de definições de terminologias e nomenclaturas; e
- Melhoria da governança na prestação dos serviços de DMAPU.

33. O RAIR apresenta a estratégia de implementação da alternativa sugerida, acompanhada das formas de monitoramento e de avaliação.

34. Dentro das competências da ANA, está prevista a estratégia de realizar workshops, cursos de capacitação, além de promover webinários e fóruns sobre melhores práticas. Esses eventos terão o objetivo de orientar os municípios e as ERIs na implementação do ato regulatório, bem como incentivar a troca de experiências e a disseminação de boas práticas que possam ser aplicadas em todo o Brasil, respeitando as peculiaridades locais e regionais.

35. Para a implementação da alternativa escolhida, propõe-se as seguintes atividades:

- Elaboração e aprovação da NR;
- Elaboração de um manual orientativo para adoção da NR;
- Capacitação dos titulares do serviço e Entidades Reguladoras Intermunicipais (ERIs) sobre a NR;
- Melhoria na estruturação das relações institucionais de prestadores e titulares (melhoria da governança na prestação dos serviços de DMAPU); e
- Desenvolvimento de um módulo de monitoramento da implementação da NR.

36. Considerando a estratégia de comunicação e articulação entre os atores envolvidos, está prevista a proposição de parcerias para dar ênfase aos pontos abordados na NR. Por um período entre a publicação da norma e os prazos para sua aplicação, a equipe da ANA ficará disponível às ERIs para esclarecimento de dúvidas e interações.

37. A Figura 5 apresenta o cronograma de ações para a implementação da NR e atores envolvidos.

Estratégia	Ação	Cronograma
Comunicação e articulação entre os atores	Divulgação da minuta da NR e consulta pública para recepção de contribuições	Setembro de 2024 a Outubro de 2024
	Audiência pública sobre a minuta da NR	Setembro de 2024
	Workshop on-line sobre o Manual	Novembro de 2024
	Atividades de divulgação da NR	Janeiro a Dezembro de 2025
Capacitação	Disponibilização do Manual no site	Janeiro de 2025
	Disponibilização do curso de capacitação	Fevereiro de 2025
Suporte técnico	Reuniões sob demanda das ERIs	Março de 2025 a Fevereiro de 2028

Figura 5. Cronograma de ações para implementação da NR e atores envolvidos



38. Considerando a alternativa regulatória escolhida, a área proponente elencou, de forma qualitativa, os custos regulatórios para os quatro principais atores do processo. A título exemplificativo, trago os custos regulatórios elencados para os usuários:

- Custos diretos e indiretos para atendimento de requisitos de normas técnicas visando o melhor aproveitamento do terreno e captação de águas pluviais;
- Aumento dos custos de moradia devido a limitação de espaço aproveitável de terrenos;
- Implementação de tarifas específicas para os serviços de DMAPU;
- Demora na liberação de alvarás e licenças devido à necessidade de atendimento de normas técnicas de DMAPU; e
- Contratação de profissionais especializados para análise e cumprimento de normas técnicas de DMAPU.

39. A comprovação, observância e adoção da NR será conforme preconizado pela Resolução ANA nº 134, de 18 de novembro de 2022, considerando que o regulamento a ser publicado pela ERI será a forma de comprovar a adesão à norma. Para acompanhamento desta NR, será calculado o Índice de adesão da NR pelas ERIs que é a razão entre o número de ERIs que publicaram sua NR e o número de ERIs que detém competência para regular DMAPU. Para esse índice a meta será alcançar o 100% do índice em até 10 anos.

40. O RAIR foi submetido à consulta interna na ANA, que ocorreu pelo Sistema de Participação Social da ANA, sob o número 007/2024, e esteve aberta no período de contribuição de 08:00 h do dia 12/08/2024 até às 23:00h do dia 19/08/2024. Foram registradas 47 contribuições provenientes de 6 (seis) participantes no sistema de participação social da ANA.

VI. Sobre a minuta da Norma de Referência

41. A elaboração da minuta de NR contou com intensa participação social. No período de junho de 2021 a março de 2023, a ANA ouviu atores tais como representantes dos titulares, consultores, universidades e entidades reguladoras infranacionais por meio de reuniões. Num segundo momento, houve uma consulta dirigida a especialistas e pesquisadores que responderam 21 questões sobre a prestação e a regulação dos serviços de DMAPU. Por fim, a ANA realizou a Tomada de Subsídios nº 001/2024, em abril de 2024, de modo a ouvir toda a sociedade. A Tomada de Subsídios (TS) combinou dois procedimentos metodológicos: 1) Consulta Pública por meio de Formulário on-line e 2) Encontros Virtuais. Foram contabilizados 184 participantes, com 1.346 contribuições. Os participantes representaram 22 unidades federativas, com forte atuação de representantes dos estados da região Sudeste e Distrito Federal. Quanto aos setores de atuação, estiverem presentes 13, cabendo destaque para as prefeituras municipais, os titulares dos serviços de DMAPU, integrantes da academia e de entidades reguladoras.

42. No intuito de padronizar conceitos no setor, o artigo 5º traz uma série de definições, dentre elas, a figura do Plano de Operação e Manutenção dos sistemas de DMAPU, que é o instrumento de planejamento que estabelece os procedimentos, os requisitos



gerenciais e de recursos humanos e a frequência requerida para a operação e a manutenção dos sistemas de DMAPU, cujo conteúdo varia com a composição e as características dos sistemas. Esse plano deverá ser elaborado pelo titular, aprovado pela ERI e executado pelo prestador. Ele servirá para orientar a prestação dos serviços de infraestruturas e instalações operacionais que demandam cuidados para o pleno funcionamento.

43. A norma traz também o conceito e sugestão de uso de infraestrutura verde para ajudar a realizar o controle de alagamentos, inundações e enxurradas urbanas; a melhoria da qualidade da água; a regulação do microclima; o aumento da biodiversidade; e a recreação, o esporte e o lazer.

44. Está previsto que os sistemas de DMAPU deverão ser concebidos, implementados e operados de forma integrada com outras políticas e sistemas de planejamento regionais, tais como: a gestão ambiental, de recursos hídricos, de riscos e o planejamento urbano.

45. O tratamento de águas pluviais é uma das infraestruturas e instalações recomendadas pela NR. Ele deverá ser realizado, preferencialmente, por sedimentação ou infiltração, por meio de dispositivos de amortecimento, estruturas de gradeamento, barreiras flutuantes, jardins filtrantes, banhados construídos, entre outros. A NR recomenda os dispositivos de tratamento de águas pluviais sejam dimensionados para a primeira carga de lavagem.

46. A norma indica que deve ser garantida a manutenção do regime de vazões e velocidades de escoamento, bem como o atendimento às condições e padrões de qualidade da água do corpo hídrico receptor.

47. A exigência da outorga para a finalidade de lançamento de águas pluviais vai variar conforme o domínio e a legislação vigente de cada jurisprudência. E a NR traz o elenco das responsabilidades dos atores centrais do setor de DMAPU.

48. Um dos pontos-chave da minuta é a delimitação do público-alvo. O público-alvo são os municípios que devem, considerando seu contexto, implementar ações no setor de DMAPU. Para tanto, foram elencados três critérios, dentre os quais, caso o município se enquadre em pelo menos um, ele já passa a integrar o rol do público da norma. Os critérios elencados foram:

- a.** município suscetível a riscos geohidrológicos;
- b.** município que possua em seu território ou adjacente rios com alto risco à inundações; ou
- c.** município com população superior a 20.000 habitantes.

49. Os municípios susceptíveis a riscos geohidrológicos constam na listagem dos municípios vulneráveis da Casa Civil publicada na Nota Técnica nº 01/2023/SADJ-VI/SAM/CC/PR. Foram identificados 1.942 municípios com risco a desastres naturais, incluindo inundações, enxurradas e deslizamentos que deverão ser priorizados no cumprimento desta norma de referência.



50. O Atlas de Vulnerabilidade a Inundações identificou 13.948 trechos de rios inundáveis em 2.780 cursos de água do País, dos quais 4.111 trechos, ou seja 30%, foram considerados de alta vulnerabilidade a inundações graduais, 6.051 (43%) de média e 3.786 (27%) de baixa propensão a essas ocorrências. A NR sugere que o município identifique em seu território, ou adjacente a ele, rio ou trecho de rio com vulnerabilidade alta ao risco a inundações, para que se enquadre nesse critério. A ANA identificou 1.238 municípios nessa situação.

51. Segundo os dados provenientes do Censo Demográfico do IBGE (2022), 1.709 municípios possuem população superior a 20 mil habitantes, o que corresponde a 30,7% do total de municípios do país. Em termos populacionais, esse grupo de municípios representa uma população aproximada de 171 milhões de habitantes (cerca de 84,2% da população do país).

52. Esses três critérios envolvem um número considerável de municípios, correspondendo a 2.878 municípios, o que corresponde aproximadamente 51,7% do total de municípios do país (Figura 6).



Figura 6. Municípios prioritários a serem regulados pelos serviços de DMAPU

53. Fica facultado aos demais municípios (que não se enquadram nos critérios propostos e, portanto, não prioritários) o cumprimento desta NR, cabendo a ERI constatar os municípios impactados pela NR.

54. Por fim, a minuta prevê que a ERI deverá publicar seu regulamento até 20 maio de 2028.

VII. Manifestação da Assessoria Especial de Regulação (ASREG)



55. A Assessoria Especial de Regulação analisou o RAIR quanto ao cumprimento dos requisitos do Programa de Qualidade da ANA (Resolução ANA 186/2024) e do Decreto 10.411/2020; ademais verificou a qualidade da AIR e o atendimento aos requisitos do Selo de Boas Práticas Regulatórias para uma eventual submissão ao prêmio no futuro.

56. Como conclusão geral, a ASREG considera que a AIR está em conformidade com os requisitos do Programa de Qualidade Regulatória da ANA, atingindo um padrão de qualidade elevado, conforme aferido pelo Indicador de Qualidade da AIR, que atingiu a pontuação de 98,7 pontos, tendo sido a maior nota obtida até o momento entre as AIR elaboradas pela ANA. O único subcritério que pode ter ainda aprimoramento é a mensuração em termos monetários dos custos regulatórios. Considerou-se que a norma tem grande possibilidade de o tema alcançar o Selo Ouro. Com base na análise realizada, a ASREG recomendou a aprovação do RAIR pela DIREC.

VIII. Manifestação da Procuradoria Federal Especializada Junto à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.

57. A Procuradoria Federal manifestou-se pela possibilidade jurídica da edição do ato normativo submetido à análise, indicando a necessidade de ajustes de forma e a necessidade de aprovação da Diretoria Colegiada³. Os ajustes foram realizados pela área técnica, e a minuta final encontra-se anexa ao Relatório de Análise de Impacto Regulatório 4/2024/CODRU/SSB (documento 02500.058501/2024).

IX. Do encaminhamento para deliberação da Diretoria Colegiada.

58. No dia 20 de abril de 2023, a Secretaria Geral informou sobre a realização de novo sorteio para acompanhamento e posterior relatoria desta matéria em função da exoneração do Diretor Vitor Saback, distribuindo o presente processo para esta Diretora⁴.

59. No dia 11 de outubro de 2024, os autos retornaram ao meu gabinete para iniciar os trâmites para deliberação da matéria apresentada no objeto deste relato

X. Voto da Relatora

60. Com fundamento nas manifestações das áreas competentes citadas, considerando que as informações e os atos administrativos produzidos estão revestidos pela responsabilidade funcional dos servidores que as prestaram ou os praticaram, esta Diretora é favorável:

- i) à aprovação do Relatório de Análise de Impacto Regulatório referente à Norma de Referência que estabelece as condições para a estruturação dos

³ PARECER n. 00229/2024/PFE-ANA/PFEANA/PGF/AGU, DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00125/2024/GAB/PF/PFEANA/PGF/AGU.

4 DESPACHO Nº 353/2023/SGE - Documento nº 02500.023046/2023-96



serviços públicos de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais (documento 02500.058501/2024); e

- ii) à submissão a consulta pública, por 45 (quarenta e cinco) dias, com abertura de audiência pública nesse período, da minuta de Norma de Referência (documento 02500.058501/2024), sugerindo alterações em alguns dispositivos, as quais são apresentadas a seguir:

Na minuta de resolução

- 1) Ajuste de redação do Art. 2º

Art. 2º Essa Resolução entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte à sua publicação. ~~respeitado o prazo mínimo de sete dias após a publicação para o início da vigência.~~

Minuta da Norma de Referência

- 2) Ajuste de redação do Art. 3º

Art. 3º As condições para a estruturação dos serviços públicos de DMAPU devem orientar a elaboração de atos normativos de entidades reguladoras infracionais e titulares, bem como informar as responsabilidades da entidade reguladora infracional, do titular, do prestador e do usuário.

- 3) Inclusão do conceito de “municípios prioritários para regulação do serviço de DMAPU” e de “dispositivos hidráulicos de saída” no Art. 5º

- 4) Ajuste de redação do Art. 25, § 2º:

§ 2º Recomenda-se que os dispositivos de tratamento de águas pluviais sejam dimensionados para atender à primeira carga de lavagem. ~~atendendo aos padrões de lançamento.~~

- 5) Ajuste de redação do Art. 27

Art. 27. Deve ser garantida a manutenção do regime de vazões e velocidades de escoamento, bem como o atendimento às condições e padrões de qualidade da água do corpo hídrico receptor, de acordo com o enquadramento dos corpos d’água em classes segundo seus usos preponderantes, para domínios que exigem outorga de lançamento de águas pluviais.

- 6) Ajuste de redação do inciso II, Art. 29

II – acompanhar a elaboração e implementação do plano de execução do prestador referente ao plano de operação e manutenção;

- 7) Ajuste de redação dos incisos VI e VIII do Art. 31:



VI - garantir o cumprimento das obrigações e metas assumidas pelo prestador de serviços nos instrumentos existentes, aplicando as sanções conforme previsão contratual;

VIII - elaborar, juntamente com o prestador de serviço público, o plano de operação e manutenção dos sistemas de DMAPU, definindo as estratégias de operação e manutenção;

- 8) Transferir a responsabilidade do titular, apresentada no inciso XII, do Art. 31, para as responsabilidades do prestador de serviços públicos, no Art. 33:

"prestar informações e disponibilizar dados e documentos de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, contábil e outras relativas à prestação dos serviços no prazo e na periodicidade estipulados pela entidade reguladora infranacional";

- 9) Ajuste de redação do parágrafo único do Art. 39

Parágrafo único. O cadastro da entidade reguladora infranacional como reguladora de serviços de DMAPU e os respectivos instrumentos de delegação serão considerados requisitos para a comprovação de observância e adoção desta NR.

- 10) Ajuste de redação do caput do Art. 41 e parágrafo 2º

Art. 41. A comprovação desta NR se dará a partir de 20 de maio de 2028, devendo a entidade reguladora infranacional publicar o respectivo regulamento até essa data.

§ 2º A entidade reguladora infranacional poderá facultar aos municípios com população superior a 20 (vinte) mil habitantes a ampliação do prazo de aplicação desta Norma Referência, desde que:

I – o município não seja suscetível a riscos geohidrológicos; e

II – o município não possua em seu território ou adjacente rios com alto risco à inundações.

Brasília, 21 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
ANA CAROLINA ARGOLO
Diretora

